



AGLAC GROUP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2026

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP

APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A AGLAC GROUP SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 45.555.700/0001-80, vem respeitosamente apresentar suas razões recursais, acompanhadas dos documentos já constantes da diligência e demais elementos comprobatórios mencionados no recurso, os quais demonstram a efetiva execução dos serviços relacionados aos ambientes Oracle PeopleSoft, Oracle Hyperion e ONESOURCE TAX ONE.

Os documentos anexados possuem caráter complementar e visam facilitar a análise conjunta do conjunto probatório mencionado nas razões recursais.

Em face da decisão que declarou a Recorrente INABILITADA no Pregão Eletrônico nº 90010/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, tendo sido regularmente manifestada a intenção recursal no sistema eletrônico dentro do prazo legal e editalício, observando integralmente as disposições da Lei nº 14.133/2021 e do instrumento convocatório.

Dessa forma, requer-se o seu regular conhecimento e processamento.

II – SÍNTESE EXECUTIVA DO RECURSO

O presente recurso não versa sobre ausência de documentação, insuficiência documental ou incapacidade técnica da Recorrente.

Ao contrário.

A Recorrente apresentou robusto conjunto probatório destinado a comprovar a efetiva execução dos serviços relacionados aos ambientes corporativos exigidos pela Administração, incluindo:

Contratos de prestação de serviços;

Termos aditivos;

Atestados de capacidade técnica;

Relatórios operacionais;

Relatórios de chamados;

Declarações emitidas por profissional contábil responsável pela contratante;

Evidências de utilização dos ambientes tecnológicos;

Painéis operacionais;

Registros de sustentação e suporte;

Evidências de utilização dos ambientes Oracle PeopleSoft, Oracle Hyperion e ONESOURCE TAX ONE.

Entretanto, a análise técnica acabou por desconsiderar a materialidade dos documentos apresentados e passou a concentrar-se na ausência da reprodução literal da nomenclatura comercial de determinada solução tecnológica em alguns documentos apresentados.

Em outras palavras, a discussão deixou de ser sobre a efetiva execução dos serviços e passou a ser sobre a presença textual de determinada marca comercial.

Tal interpretação não encontra respaldo:

na Lei nº 14.133/2021;

no edital;

na jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

nas práticas usuais do mercado de tecnologia da informação.

A capacidade técnica não é demonstrada pela repetição de nomenclaturas comerciais.

A capacidade técnica é demonstrada pela efetiva execução dos serviços compatíveis com o objeto licitado.

E essa execução foi amplamente comprovada.

O presente recurso demonstrará que:

- a) a Recorrente apresentou documentação apta a comprovar a experiência exigida;
- b) a decisão utilizou critérios não previstos no edital;
- c) a análise técnica não enfrentou adequadamente o conjunto probatório apresentado;
- d) houve interpretação excessivamente restritiva dos documentos apresentados;
- e) a decisão recorrida não indica objetivamente qual requisito técnico permaneceu sem comprovação;
- f) a inabilitação afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, formalismo moderado e busca da verdade material.

III – DO HISTÓRICO DO CERTAME

O Pregão Eletrônico nº 90010/2026 foi instaurado pela Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP com a finalidade de contratação de serviços especializados relacionados à sustentação, manutenção, suporte e evolução de ambientes corporativos estratégicos da instituição.

Desde o início do procedimento licitatório, a Recorrente participou regularmente de todas as etapas do certame, apresentando proposta, documentação de habilitação, documentação complementar e respondendo integralmente às diligências formuladas pela Administração.

Durante o curso da licitação, diversas empresas participantes foram desclassificadas, inabilitadas ou não lograram demonstrar a exequibilidade de suas propostas.

A Recorrente, por sua vez, permaneceu regularmente no certame, tendo superado sucessivas fases de análise documental, análise de exequibilidade e diligências complementares.

Tal circunstância demonstra que a controvérsia instaurada não decorre de incapacidade operacional, incapacidade financeira ou incapacidade técnica manifesta.

A controvérsia restringe-se exclusivamente à interpretação conferida pela área técnica aos documentos apresentados durante as diligências.

Trata-se, portanto, de discussão relacionada à valoração da prova documental produzida pela licitante.

IV – DO HISTÓRICO DAS DILIGÊNCIAS

Durante a fase de análise da documentação técnica, a Administração instaurou diligência destinada à apresentação de documentação complementar relacionada às tecnologias Oracle PeopleSoft, Oracle Hyperion e ONESOURCE TAX ONE.

A Recorrente prontamente atendeu às solicitações formuladas.

Foram apresentados documentos complementares destinados a corroborar a experiência previamente demonstrada pelos atestados de capacidade técnica já constantes dos autos.

Entre os documentos apresentados destacam-se:

Contratos de prestação de serviços;

Termos aditivos;

Relatórios operacionais;

Relatórios de chamados;

Declarações técnicas;

Declarações profissionais;

Evidências dos ambientes utilizados;

Registros de suporte;

Registros de parametrização;

Registros de integrações;

Evidências de sustentação operacional.

Posteriormente, foi instaurada nova diligência, oportunidade em que a Recorrente novamente apresentou documentação complementar visando esclarecer integralmente os questionamentos formulados pela área técnica.

Todavia, apesar do conjunto documental produzido, a conclusão administrativa limitou-se a consignar que a documentação apresentada não seria suficiente para comprovação da habilitação técnica.

Entretanto, como será demonstrado nos tópicos seguintes, a decisão não enfrentou individualmente os documentos apresentados, tampouco indicou objetivamente qual requisito técnico teria permanecido sem comprovação.

Ao contrário.

A análise evidencia que a documentação foi examinada sob perspectiva excessivamente formalista, incompatível com os princípios que regem a contratação pública contemporânea.

V – DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NA ANÁLISE TÉCNICA

A análise técnica apontou supostas inconsistências relacionadas à documentação apresentada pela Recorrente. Contudo, tais apontamentos não se sustentam quando confrontados com o conjunto documental juntado aos autos.

Primeiramente, quanto à alegada divergência entre a data de emissão do contrato e a data de início de vigência, trata-se de inconsistência meramente formal/material, que não afasta a existência da relação contratual, tampouco a efetiva execução dos serviços. A execução encontra-se corroborada por contrato, aditivos, declaração profissional, relatórios de chamados, registros operacionais e evidências do ambiente utilizado.

Em segundo lugar, quanto à alegação de que a nota fiscal não reproduziria a expressão “ONESOURCE TAX ONE”, cumpre destacar que o edital não exige identidade literal de nomenclatura comercial em nota fiscal, contrato ou atestado. O que

deve ser comprovado é a efetiva prestação dos serviços compatíveis com o objeto licitado, e não a repetição textual da marca comercial do fabricante.

A nota fiscal possui natureza eminentemente fiscal e tributária, destinando-se à formalização da operação econômica realizada entre as partes, não constituindo instrumento destinado à descrição exaustiva de plataformas tecnológicas, fabricantes, marcas comerciais ou ambientes computacionais eventualmente utilizados pelo contratante.

Assim, a ausência da nomenclatura comercial "ONESOURCE TAX ONE" na descrição fiscal não afasta a comprovação da efetiva prestação dos serviços, especialmente quando a experiência demonstrada encontra-se corroborada por contratos, aditivos, declarações profissionais, relatórios operacionais, relatórios de chamados e evidências técnicas constantes dos autos.

Cumprе destacar que a análise técnica não identificou qual funcionalidade específica relacionada ao ambiente ONESOURCE TAX ONE deixou de ser comprovada pela Recorrente. A decisão limita-se a apontar a ausência da nomenclatura comercial em determinados documentos, sem demonstrar objetivamente a inexistência de experiência nas funcionalidades tributárias, fiscais e operacionais efetivamente comprovadas pelos demais documentos apresentados.

Em terceiro lugar, quanto à alegação de que o atestado declararia prestação de serviços anterior à vigência contratual, a Recorrente esclarece que a documentação apresentada deve ser analisada em conjunto, considerando a continuidade da relação comercial, os aditivos, os relatórios de chamados e as declarações profissionais emitidas, todos convergentes quanto à efetiva prestação dos serviços.

Ainda que se admitisse a existência de inconsistência material relacionada às datas constantes de determinado documento, tal circunstância não possui o condão de afastar toda a força probatória do conjunto documental produzido.

A análise da capacidade técnica deve ocorrer de forma integrada, considerando contratos, aditivos, relatórios operacionais, registros de chamados, declarações profissionais e demais documentos produzidos durante a execução contratual.

Eventual divergência material isolada não descaracteriza a efetiva prestação dos serviços quando a execução contratual encontra-se amplamente corroborada pelos demais elementos constantes dos autos.

Em quarto lugar, quanto à consideração sobre o valor contratual aproximado por hora, tal fundamento não encontra respaldo no edital. O instrumento convocatório não estabeleceu valor mínimo de contrato, valor mínimo por hora, quantidade mínima de horas ou preço mínimo de referência para fins de comprovação de capacidade técnica. A capacidade técnica deve ser aferida pela execução dos serviços e não pelo valor comercial pactuado entre particulares.

Em quinto lugar, quanto à afirmação de que a empresa emitente do atestado “não parece” possuir porte compatível, trata-se de conclusão subjetiva, sem amparo em critério editalício. O edital não exige porte mínimo da empresa contratante, faturamento mínimo, quantidade mínima de empregados ou volume mínimo de usuários para validade do atestado apresentado.

Assim, os fundamentos utilizados na análise técnica revelam a adoção de critérios não previstos no edital, bem como interpretação excessivamente restritiva da documentação apresentada.

VI – DA QUESTÃO CENTRAL CONTROVERTIDA

A leitura das manifestações técnicas constantes do processo permite identificar que a principal controvérsia não está relacionada à inexistência de documentação.

Também não está relacionada à inexistência de experiência.

A controvérsia surge da interpretação adotada pela área técnica quanto à forma de comprovação da experiência relacionada aos ambientes Oracle PeopleSoft, Oracle Hyperion e ONESOURCE TAX ONE.

Conforme será demonstrado nos capítulos seguintes, a Recorrente apresentou documentos que comprovam a efetiva execução de atividades relacionadas a:

- gestão fiscal;
- gestão tributária;
- obrigações acessórias;

compliance fiscal;
integrações sistêmicas;
suporte operacional;
sustentação de ambientes corporativos;
administração de acessos;
atendimento de chamados;
parametrizações;
monitoramento operacional;
suporte aos usuários;
gestão financeira;
gestão de recursos humanos.

Tais atividades correspondem precisamente às funcionalidades suportadas pelos ambientes tecnológicos cuja experiência se buscou comprovar.

A questão central do presente recurso, portanto, consiste em definir se a capacidade técnica deve ser analisada pela efetiva execução dos serviços demonstrados nos autos ou pela mera reprodução literal de determinada nomenclatura comercial em documentos privados.

Tal discussão deve ser analisada sob a ótica da verdade material, princípio segundo o qual a Administração Pública deve buscar a realidade efetivamente demonstrada pelos documentos constantes dos autos e não apenas aspectos formais relacionados à nomenclatura utilizada em documentos específicos.

No presente caso, a Recorrente apresentou contratos, aditivos, declarações profissionais, relatórios operacionais, registros de chamados e evidências técnicas que demonstram a efetiva execução dos serviços relacionados aos ambientes Oracle PeopleSoft, Oracle Hyperion e ONESOURCE TAX ONE.

Dessa forma, a análise da capacidade técnica deve considerar o conjunto probatório produzido e a realidade operacional comprovada, não sendo juridicamente adequado afastar toda a força probatória da documentação apresentada em razão da ausência de determinada nomenclatura comercial em documento isolado.

Tal controvérsia deve ser analisada à luz do princípio da verdade material, segundo o qual a Administração Pública deve buscar a realidade efetivamente demonstrada pelos documentos constantes dos autos, examinando o conjunto probatório produzido e não apenas aspectos formais relacionados à nomenclatura utilizada em documentos específicos.

No presente caso, a Recorrente apresentou contratos, termos aditivos, declarações profissionais, relatórios operacionais, registros de chamados e evidências técnicas que demonstram a efetiva execução dos serviços relacionados aos ambientes Oracle PeopleSoft, Oracle Hyperion e ONESOURCE TAX ONE.

Dessa forma, a análise da capacidade técnica deve considerar a realidade operacional comprovada e o conjunto probatório produzido, não sendo juridicamente adequado afastar toda a força demonstrativa da documentação apresentada em razão da ausência de determinada nomenclatura comercial em documento isolado.

É exatamente esse ponto que será enfrentado nos capítulos subsequentes.

VII – DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

A decisão recorrida concluiu pela inexistência de comprovação da habilitação técnica da Recorrente.

Todavia, a análise dos documentos constantes dos autos conduz à conclusão diametralmente oposta.

A Recorrente apresentou documentação ampla, consistente e convergente, composta por contratos, aditivos, declarações profissionais, relatórios operacionais, relatórios de chamados e evidências de utilização dos ambientes tecnológicos objeto da diligência.

A documentação apresentada não apenas demonstra a existência de vínculo contratual entre as partes envolvidas, mas comprova a efetiva prestação de serviços especializados de tecnologia da informação relacionados à sustentação de ambientes corporativos complexos.

Não se trata de documentação produzida exclusivamente para o certame.

Trata-se de documentação originada da própria execução contratual, refletindo atividades reais, usuários reais, chamados reais, integrações reais e rotinas operacionais efetivamente executadas.

A análise conjunta dos documentos apresentados revela cenário incompatível com a conclusão de ausência de capacidade técnica.

VIII – DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DA COMPATIBILIDADE COM O OBJETO LICITADO

O contrato apresentado pela Recorrente possui objeto abrangente e compatível com os serviços exigidos pela Administração.

O instrumento contratual prevê expressamente a prestação de serviços especializados de tecnologia da informação, abrangendo atividades de:

- fábrica de software;
- sustentação de ambientes corporativos;
- suporte técnico e funcional;
- manutenção corretiva;
- manutenção adaptativa;
- manutenção evolutiva;
- manutenção preventiva;
- consultoria técnica;
- consultoria funcional;
- administração de sistemas;
- monitoramento operacional;
- serviços correlatos de tecnologia da informação.

Além disso, o contrato estabelece expressamente atuação em ambientes relacionados a:

- gestão empresarial (ERP);
- recursos humanos;
- administração de pessoal;
- folha de pagamento;

gestão financeira;
gestão contábil;
planejamento orçamentário;
gestão fiscal;
gestão tributária;
compliance;
banco de dados corporativos;
integração de sistemas;
ETL;
APIs;
certificação digital;
gestão documental;
dashboards e business intelligence.

Portanto, o próprio objeto contratual demonstra aderência material às funcionalidades exigidas pelo edital.

Importa destacar que o contrato não se limita a descrever serviços genéricos de informática.

Ao contrário.

O documento descreve atividades diretamente relacionadas aos ambientes corporativos utilizados por organizações que operam sistemas fiscais, tributários, financeiros, contábeis e de recursos humanos.

Importa destacar que a autenticidade do contrato apresentado não foi objeto de impugnação pela Administração. Em nenhum momento a análise técnica questionou sua veracidade, legitimidade ou existência jurídica, limitando-se a discutir aspectos relacionados à descrição dos serviços e à nomenclatura utilizada.

Dessa forma, permanece incontroversa a existência da relação contratual e da prestação dos serviços nela previstos, devendo a análise concentrar-se na

compatibilidade técnica do objeto executado e não em formalidades relacionadas à forma de redação do instrumento contratual.

IX – DOS TERMOS ADITIVOS E DA CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Os aditivos apresentados demonstram a continuidade da relação contratual e a manutenção da prestação dos serviços especializados ao longo do tempo.

Além disso, os instrumentos demonstram a sucessão empresarial ocorrida com a alteração da razão social de GABRIEL BARBOSA FERRAZ para AGLAC GROUP SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., sem alteração do CNPJ e sem interrupção das atividades executadas.

Tal circunstância possui relevância jurídica significativa.

A alteração da razão social não extingue a experiência anteriormente adquirida.

A alteração societária não elimina o histórico técnico construído pela empresa.

A alteração da denominação empresarial não descaracteriza a continuidade dos contratos, dos serviços prestados e da experiência acumulada.

Assim, eventual tentativa de desconsideração da experiência demonstrada em razão da alteração da razão social não encontra amparo legal.

X – DA DECLARAÇÃO PROFISSIONAL EMITIDA PELA RESPONSÁVEL CONTÁBIL

A Recorrente apresentou declaração emitida por profissional regularmente habilitada perante o Conselho Regional de Contabilidade.

Referida declaração confirma expressamente que a empresa prestou serviços relacionados a:

suporte técnico;

sustentação operacional;

manutenção dos sistemas corporativos;

administração de acessos;

integrações sistêmicas;

geração de relatórios;
suporte aos processos financeiros;
suporte aos processos fiscais;
suporte aos processos contábeis;
suporte aos processos trabalhistas.

A declaração também registra a realização de:

atendimento de chamados;
parametrizações;
manutenção corretiva;
manutenção adaptativa;
manutenção evolutiva;
suporte aos usuários;
acompanhamento das rotinas operacionais.

Não se trata de mera declaração de conhecimento indireto.

Trata-se de manifestação emitida por profissional diretamente vinculada às rotinas contábeis, fiscais e trabalhistas da empresa contratante.

Sua relevância probatória é inequívoca.

XI – DOS RELATÓRIOS DE CHAMADOS E DA COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO MATERIAL DOS SERVIÇOS

Os relatórios de chamados apresentados constituem uma das mais robustas evidências da efetiva execução contratual.

Diferentemente de um documento declaratório, os chamados demonstram eventos concretos ocorridos ao longo da operação do ambiente tecnológico.

Os registros apresentados evidenciam:

atendimento a usuários;
implantação de funcionalidades;

parametrizações;
integrações de sistemas;
gestão de acessos;
gestão de permissões;
suporte ao faturamento;
suporte a obrigações fiscais;
suporte ao estoque;
suporte financeiro;
suporte a contratos;
suporte a ordens de serviço;
suporte a recursos humanos;
treinamentos operacionais.

Os chamados registram inclusive ocorrências relacionadas a:

retenção de ISS;
emissão de NF-e;
controle financeiro;
integração bancária;
gestão de contratos;
gestão de usuários;
indicadores gerenciais;
controle de acessos.

Tais evidências demonstram ambiente operacional ativo, com utilização contínua e suporte efetivamente prestado.

XII – DA COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO EM ROTINAS FISCAIS, TRIBUTÁRIAS E CONTÁBEIS

Os relatórios apresentados pela VargemSign reforçam ainda mais a comprovação da experiência da Recorrente.

Os registros demonstram atuação em atividades relacionadas a:

SPED;

DCTFWeb;

XML;

EFD Contribuições;

Integração com eSocial;

Certificação Digital;

Obrigações Fiscais;

Regimes Tributários;

Relatórios Fiscais;

Cadastros Empresariais;

Controle de Usuários;

Administração de Acessos;

Integrações Governamentais.

Tais atividades guardam relação direta com as funcionalidades normalmente suportadas por ambientes de gestão tributária e compliance fiscal.

Portanto, a documentação apresentada comprova materialmente a execução de atividades compatíveis com as soluções cuja experiência se buscou demonstrar.

XIII – DA COMPROVAÇÃO DOS AMBIENTES PEOPLESOFT, HYPERION E ONESOURCE TAX ONE

Além dos documentos contratuais e operacionais, a Recorrente apresentou evidências visuais dos ambientes utilizados.

Os registros apresentados demonstram a existência de ambientes relacionados a:

Oracle PeopleSoft HCM;

Oracle PeopleSoft FSCM;
Oracle Hyperion;
ONESOURCE TAX ONE;
Oracle Database;
Oracle Data Integrator (ODI);
Integrações Corporativas.

As evidências também demonstram funcionalidades relacionadas a:

folha de pagamento;
recursos humanos;
gestão financeira;
planejamento orçamentário;
compliance fiscal;
escrituração digital;
apuração tributária;
gestão de usuários;
administração de acessos.

Portanto, não há ausência de comprovação.

Ao contrário.

Existe demonstração concreta da existência dos ambientes, de sua utilização e da atuação da Recorrente em sua sustentação operacional.

A controvérsia instaurada não decorre da inexistência de experiência.

Importa destacar que a análise técnica não indicou qual módulo, funcionalidade, rotina tributária, integração ou processo específico dos ambientes Oracle PeopleSoft, Oracle Hyperion ou ONESOURCE TAX ONE teria permanecido sem comprovação.

Importa destacar que a análise técnica não indicou objetivamente qual requisito técnico exigido pelo edital permaneceu sem comprovação.

Em nenhum momento a decisão recorrida identifica qual módulo, funcionalidade, integração, rotina operacional, parametrização ou atividade específica relacionada aos ambientes Oracle PeopleSoft, Oracle Hyperion ou ONESOURCE TAX ONE teria deixado de ser demonstrada pela Recorrente.

A motivação apresentada limita-se a apontar supostas insuficiências documentais, sem esclarecer de forma objetiva qual requisito técnico efetivamente não foi comprovado.

Tal circunstância compromete a própria motivação do ato administrativo, uma vez que impede a identificação precisa da causa determinante da inabilitação e inviabiliza a adequada confrontação entre os documentos apresentados e a conclusão alcançada pela área técnica.

Se a Administração entende que determinada funcionalidade dos ambientes mencionados não foi demonstrada, caberia indicar precisamente qual funcionalidade, qual integração, qual módulo ou qual atividade permaneceu sem comprovação.

A decisão recorrida limita-se a concluir genericamente pela insuficiência documental, sem demonstrar objetivamente qual requisito técnico específico deixou de ser comprovado pela Recorrente.

Se a Administração entende que determinada funcionalidade dos referidos ambientes não foi demonstrada, caberia indicar precisamente qual funcionalidade, qual módulo, qual integração ou qual rotina operacional permaneceu sem comprovação.

A ausência dessa indicação evidencia que a conclusão recorrida não decorreu da análise material das atividades efetivamente executadas, mas da mera ausência da nomenclatura comercial em determinados documentos, circunstância insuficiente para afastar todo o conjunto probatório constante dos autos.

Decorre exclusivamente da interpretação conferida aos documentos apresentados, matéria que será enfrentada nos capítulos jurídicos subsequentes.

Importa destacar que a análise técnica não indicou qual módulo, funcionalidade, rotina tributária, integração ou processo específico do ambiente ONESOURCE TAX ONE teria permanecido sem comprovação. A decisão limitou-se à conclusão genérica de insuficiência documental, sem demonstrar objetivamente a ausência de qualquer requisito técnico específico.

Se a Administração entende que determinada funcionalidade do ambiente ONESOURCE TAX ONE não foi comprovada, caberia indicar objetivamente qual funcionalidade, módulo, integração ou rotina permaneceu sem demonstração.

A ausência dessa indicação evidencia que a conclusão recorrida não decorreu da análise material das funcionalidades executadas, mas da mera ausência da nomenclatura comercial em determinados documentos, circunstância insuficiente para afastar o conjunto probatório apresentado pela Recorrente.

XIV – DAS EVIDÊNCIAS VISUAIS DOS AMBIENTES TECNOLÓGICOS

As evidências visuais apresentadas pela Recorrente demonstram a existência e utilização dos ambientes tecnológicos objeto da diligência, incluindo Oracle PeopleSoft HCM, Oracle PeopleSoft FSCM, Oracle Hyperion, ONESOURCE TAX ONE, Oracle Database, ODI e integrações corporativas.

Essas evidências não são meramente ilustrativas. Elas demonstram a existência de ambiente operacional, com módulos, funcionalidades, painéis, rotinas fiscais, contábeis, financeiras, trabalhistas e tributárias compatíveis com o objeto licitado.

Os prints apresentados evidenciam funcionalidades relacionadas à escrituração digital, apuração tributária, compliance fiscal, folha de pagamento, eSocial, gestão financeira, planejamento orçamentário, administração de usuários, controle de acessos e integração de dados.

Portanto, ainda que determinados documentos contratuais ou fiscais não reproduzam literalmente a nomenclatura comercial da solução, as evidências visuais demonstram a existência e utilização efetiva dos ambientes questionados na diligência.

XV – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui uma das bases fundamentais do procedimento licitatório.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública está sujeita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade,

eficiência, interesse público, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, motivação e vinculação ao edital.

A consequência lógica desse princípio é simples:

A Administração somente pode exigir aquilo que efetivamente foi previsto no edital.

Além do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o art. 64 da mesma lei autoriza a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando, contudo, que tal procedimento seja utilizado para criar exigências novas, não previstas originalmente no edital.

Da mesma forma, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, exigindo comprovação de aptidão compatível com o objeto licitado, não havendo autorização legal para imposição de identidade literal de nomenclatura comercial, valor mínimo de contrato ou porte mínimo da empresa emitente do atestado.

No caso concreto, o edital exigiu a comprovação da capacidade técnica mediante documentos aptos a demonstrar a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Em momento algum o instrumento convocatório estabeleceu que:

a expressão "ONESOURCE TAX ONE" deveria constar literalmente no contrato;

a expressão "ONESOURCE TAX ONE" deveria constar literalmente nas notas fiscais;

a expressão "ONESOURCE TAX ONE" deveria constar literalmente nos atestados apresentados;

a comprovação somente seria aceita mediante reprodução integral da nomenclatura comercial do fabricante.

Entretanto, a análise técnica acabou por atribuir relevância decisiva justamente à ausência da nomenclatura comercial da solução nos documentos apresentados.

Tal interpretação amplia indevidamente as exigências editalícias.

E, ao fazê-lo, viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, a criação de exigência não prevista expressamente no instrumento convocatório afronta diretamente o princípio da competitividade, previsto na Lei nº 14.133/2021, uma vez que restringe indevidamente os meios admitidos para comprovação da capacidade técnica.

A exigência implícita de reprodução literal da nomenclatura comercial "ONESOURCE TAX ONE" reduz artificialmente o universo de documentos aptos à demonstração da experiência da licitante, criando barreira não prevista no edital e incompatível com os princípios da ampla concorrência, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Não pode a Administração criar requisitos novos após a publicação do edital.

Não pode a Administração restringir a competitividade mediante critérios não previstos originalmente.

Não pode a Administração transformar diligência destinada à confirmação de experiência técnica em requisito de identidade textual de nomenclatura comercial.

XVI – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONFUNDIR FUNCIONALIDADE COM MARCA COMERCIAL

A decisão recorrida parte de premissa equivocada.

Confunde a solução tecnológica utilizada pelo cliente com a forma pela qual os serviços são descritos em contratos privados.

No mercado de tecnologia da informação, os contratos normalmente descrevem:

funcionalidades;

processos de negócio;

atividades executadas;

escopo operacional;

resultados esperados.

Não é prática comum que contratos privados reproduzam integralmente marcas comerciais pertencentes a terceiros.

Quando um cliente contrata suporte fiscal, tributário e contábil, o contrato normalmente descreve:

- apuração tributária;
- escrituração digital;
- obrigações acessórias;
- parametrizações fiscais;
- integrações tributárias;
- suporte aos usuários;
- gestão de acessos;
- compliance fiscal.

Não existe obrigação jurídica de reproduzir o nome comercial da solução utilizada pelo cliente.

A legislação licitatória exige comprovação da experiência.

Não exige comprovação da nomenclatura.

A legislação exige aptidão.

Não exige identidade literal.

A legislação exige capacidade técnica.

Não exige repetição textual de marca comercial.

Exigir que a nomenclatura comercial “ONESOURCE TAX ONE” conste literalmente em contrato ou nota fiscal equivale a transformar uma marca privada em requisito de habilitação técnica. Tal exigência não foi prevista no edital e não pode ser presumida pela Administração.

A empresa privada, ao contratar serviços de tecnologia, normalmente descreve a funcionalidade contratada, a necessidade operacional atendida e o escopo do serviço executado. Não há obrigação jurídica ou comercial de reproduzir em contrato ou

documento fiscal o nome proprietário de todas as soluções, fabricantes ou plataformas utilizadas no ambiente do cliente.

Assim, a comprovação deve recair sobre as funcionalidades executadas: suporte fiscal, obrigações acessórias, apuração tributária, integrações, parametrizações, administração de acessos e sustentação operacional. Todas essas funcionalidades foram demonstradas pela Recorrente.

XVII – DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração deve avaliar a compatibilidade da experiência demonstrada e não exigir identidade absoluta entre os documentos apresentados e o objeto licitado.

O Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário estabelece que a comprovação da capacidade técnico-operacional não exige identidade absoluta entre o objeto anteriormente executado e o objeto licitado, bastando a demonstração da aptidão para execução de atividades compatíveis.

O Acórdão nº 357/2015 – Plenário reforça que a diligência deve ser utilizada como instrumento de esclarecimento e confirmação documental, não como mecanismo de eliminação indevida de licitantes.

O Acórdão nº 1.492/2021 – Plenário consagra o princípio do formalismo moderado e orienta a Administração a privilegiar a análise material dos documentos apresentados.

O Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário reafirma que exigências excessivamente formais não podem prevalecer quando a documentação apresentada é suficiente para demonstrar a capacidade exigida.

A jurisprudência do TCU é uníssona ao afirmar que a Administração deve buscar a verdade material.

É exatamente o oposto do que ocorreu no presente caso.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União afasta interpretações excessivamente restritivas em matéria de qualificação técnica, privilegiando a demonstração da aptidão efetiva do licitante para execução do objeto. Assim, a

compatibilidade material entre os serviços comprovados e o objeto licitado deve prevalecer sobre exigências formais não previstas expressamente no edital.

XVIII – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

O formalismo moderado representa hoje uma das diretrizes mais importantes do Direito Administrativo contemporâneo.

A finalidade do procedimento licitatório não é eliminar licitantes.

A finalidade do procedimento licitatório é selecionar a proposta apta a atender o interesse público.

A interpretação dos documentos deve ocorrer à luz de sua finalidade.

No presente caso, a Recorrente apresentou:

contrato;

aditivos;

declaração profissional;

relatórios operacionais;

relatórios de chamados;

evidências de utilização dos ambientes;

registros de suporte;

registros de parametrizações;

registros de integrações.

Todos os documentos apontam para uma mesma conclusão:

A efetiva prestação dos serviços.

A efetiva sustentação dos ambientes.

A efetiva atuação operacional da Recorrente.

Todavia, a conclusão administrativa afastou toda essa documentação em razão de aspectos meramente formais relacionados à forma de descrição dos serviços.

Tal entendimento configura formalismo excessivo e incompatível com os princípios da Lei nº 14.133/2021.

XIX – DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL

A Lei nº 14.133/2021 consagra a busca da verdade material como diretriz interpretativa dos procedimentos administrativos.

A Administração deve buscar a realidade dos fatos.

Não pode limitar sua análise à aparência formal dos documentos.

No caso concreto, a realidade demonstrada nos autos é inequívoca.

Existe contrato.

Existe execução.

Existem chamados.

Existem usuários.

Existem integrações.

Existem parametrizações.

Existem evidências operacionais.

Existem declarações profissionais.

Existem ambientes efetivamente utilizados.

Portanto, a verdade material demonstrada pelos documentos não se compatibiliza com a conclusão de inexistência de experiência técnica.

XX – DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA DA DECISÃO

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura o contraditório e a ampla defesa.

Para que tais garantias sejam efetivamente exercidas, a decisão administrativa deve ser adequadamente motivada.

Entretanto, a conclusão administrativa limitou-se a afirmar que:

"A empresa não apresentou documentação que ateste habilitação técnica."

Posteriormente registrou que:

"A documentação apresentada não guarda relação com o objeto do pregão."

Todavia, não foi indicado:

qual documento não guarda relação com o objeto;

qual requisito permaneceu sem comprovação;

qual funcionalidade deixou de ser demonstrada;

qual evidência apresentada foi considerada insuficiente.

A ausência de motivação específica impede o adequado exercício da defesa e compromete a validade da decisão administrativa.

A motivação administrativa deve ser clara, congruente e suficiente para permitir a compreensão das razões efetivas que conduziram à decisão. A mera afirmação genérica de insuficiência documental, desacompanhada da indicação objetiva do requisito técnico supostamente não comprovado, não atende ao dever constitucional de motivação dos atos administrativos.

XXI – DA INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS DE VALOR MÍNIMO, PORTE MÍNIMO OU QUANTIDADE MÍNIMA DE USUÁRIOS

Outro aspecto relevante da análise técnica refere-se às considerações relacionadas:

ao valor do contrato apresentado;

à quantidade de horas contratadas;

ao porte da empresa emissora do atestado.

Entretanto, tais critérios não constam do edital.

O edital não exige:

valor mínimo contratual;

faturamento mínimo da contratante;

porte mínimo do emissor do atestado;

quantidade mínima de usuários;

quantidade mínima de horas contratadas.

A Administração não pode presumir ausência de capacidade técnica com base no valor comercial pactuado entre particulares. Relações privadas podem envolver condições comerciais distintas, descontos, contratos iniciais, modelos de parceria, contratos de implantação, contratos de sustentação parcial ou ajustes comerciais próprios da realidade empresarial.

Do mesmo modo, o porte da empresa contratante não constitui, por si só, critério de invalidação de atestado. O que importa é a natureza dos serviços executados, sua compatibilidade com o objeto licitado e a comprovação da efetiva prestação.

A expressão utilizada na análise técnica - “não parece ter porte” - revela juízo subjetivo, não amparado por critério objetivo previsto no edital.

Não cabe à Administração criar requisitos após a publicação do edital.

A capacidade técnica deve ser aferida pelos critérios efetivamente previstos no instrumento convocatório.

A introdução de requisitos implícitos viola os princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica e vinculação ao edital.

XXII – DO FRACASSO DO CERTAME E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO

Registre-se ainda que o certame foi declarado fracassado.

Não houve adjudicação.

Não houve contratação.

Não existe terceiro beneficiado pela decisão recorrida.

Não existe risco de prejuízo à Administração decorrente da revisão da decisão.

Ao contrário.

A reavaliação da documentação permitirá análise mais aprofundada da experiência efetivamente demonstrada pela Recorrente, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

O fracasso do certame demonstra que não houve contratação de terceiro nem prejuízo à isonomia entre licitantes, circunstância que recomenda interpretação orientada à busca da verdade material e ao aproveitamento dos atos administrativos válidos.

XXIII – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

Diante de todo o conjunto documental apresentado, não se sustenta a conclusão de ausência de habilitação técnica.

A Recorrente apresentou contratos, aditivos, declarações profissionais, relatórios de chamados, registros operacionais, evidências visuais dos ambientes tecnológicos e demais documentos idôneos aptos a demonstrar a efetiva execução dos serviços.

A decisão recorrida, contudo, deixou de analisar materialmente tais documentos e concentrou-se em aspectos formais, subjetivos e não previstos no edital, como a ausência de nomenclatura comercial específica em determinados documentos, o valor do contrato e o porte da empresa emitente do atestado.

A manutenção da inabilitação, nessas condições, representará prevalência do formalismo excessivo sobre a verdade material, em prejuízo da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta apta ao atendimento do interesse público.

Por essa razão, impõe-se a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento da suficiência da documentação apresentada pela Recorrente.

A documentação apresentada pela Recorrente não apenas demonstra compatibilidade com o objeto licitado, mas comprova de forma material, objetiva e documental a efetiva execução dos serviços exigidos pela Administração.

Contratos, aditivos, declarações profissionais, relatórios de chamados, registros operacionais e evidências visuais convergem para uma única conclusão: a Recorrente possui experiência comprovada em atividades compatíveis com o objeto licitado.

A manutenção da inabilitação, diante desse conjunto probatório, significará a prevalência de requisito não previsto no edital sobre a realidade efetivamente demonstrada nos autos, em afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade,

proporcionalidade, competitividade, formalismo moderado, busca da verdade material e seleção da proposta mais vantajosa.

Por essa razão, a reforma da decisão recorrida não representa benefício indevido à Recorrente, mas sim a correta aplicação da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios que regem as contratações públicas.

XXIV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento integral do presente recurso administrativo;
- b) a reforma da decisão que declarou a Recorrente inabilitada;
- c) o reconhecimento da suficiência da documentação técnica apresentada;
- d) o reconhecimento da compatibilidade da experiência demonstrada pela Recorrente com os ambientes Oracle PeopleSoft, Oracle Hyperion e ONESOURCE TAX ONE;
- e) o reconhecimento de que a capacidade técnica foi comprovada mediante documentos idôneos, contratos, aditivos, declarações profissionais, relatórios de chamados e evidências operacionais;
- f) o afastamento da interpretação restritiva baseada exclusivamente na ausência da nomenclatura comercial da solução nos documentos apresentados;
- g) a realização de nova análise técnica motivada, individualizada e fundamentada de toda a documentação constante dos autos;
- h) a reconsideração da decisão recorrida e consequente habilitação da Recorrente;
- i) subsidiariamente, caso persista qualquer dúvida, a realização de diligência complementar prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 para esclarecimento definitivo da documentação já apresentada.
- j) o reconhecimento de que a documentação apresentada comprova materialmente a atuação da Recorrente em atividades compatíveis com os ambientes Oracle PeopleSoft,

Oracle Hyperion e ONESOURCE TAX ONE, independentemente da reprodução literal da nomenclatura comercial da solução nos documentos privados apresentados;

k) o reconhecimento de que a decisão recorrida não indicou objetivamente qual requisito técnico específico permaneceu sem comprovação, circunstância que compromete a motivação do ato administrativo impugnado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2026.

Gabriel Barbosa Ferraz

45.555.700/0001-80
AGLAC GROUP
Av. Nelson Cardoso, 309, sala 319
Taquara RJ CEP.: 22730-001
RIO DE JANEIRO - RJ

AGLAC GROUP SERVIÇOS INTEGRADOS
(REPRESENTANTE LEGAL: GABRIEL BARBOSA FERRAZ)